

DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA, ESTADO DE
PERNAMBUCO

GERALDO ALVES RODRIGUES, brasileiro, portador do RG nº 3253448
SSP - PE, inscrito no CPF sob o nº 461.866.624-20, residente e
domiciliado no Sítio Pindoba, Zona Rural, Alagoinha-PE, CEP:
55260-000, vem através do seu advogado devidamente
constituído, com endereço profissional indicado em nota de
rodapé, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 186
c/c 927, 949, 402, do Código Civil e no art. 28 do Código de
Trânsito Brasileiro, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua
Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ,
CEP: 200312-05, pelos fundamentos de fato e de direito que
passa a expor:

1 - PRELIMINAR DE MÉRITO

A) DO PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



Ressalta-se que a parte requerente faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como do artigo 98 do CPC, não dispondo, desse modo, de meios suficientes para o custeio das despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo.

Nesse sentido, preceitua o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

No mesmo caminho seguem as lições do artigo 98 do CPC que assim dispõe:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim sendo, preenchidos todas as exigências legais, a requerente faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, a ser deferido oportunamente por este Juízo.

B) DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DO FEITO

Inicialmente, o art. 71 da lei 10.741/2003 e o art. 1.048 do CPC, dispõem que são assegurados as partes ou interessados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a tramitação

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



preferencial nos processos e procedimentos, bem como, na execução dos atos e das diligências judiciais em que fora parte.

Desta feita, comprovasse que deverá ser garantida esta preliminar de mérito, pois o Autor possui mais de 64 (sessenta e quatro) anos de idade.

2 - SÍNTESE FÁTICA

O autor, no dia 03/02/2019, por volta das 20:00 horas, o autor que transitava em um caminhão e estava na companhia do motorista, condutor este que por motivos alheios a sua vontade, acabou perdendo o controle do caminhão que veio a tombar na mencionada Serra do Magé, cidade de Alagoinha (Conforme Boletim de Ocorrência em anexo).

Desta feita, diante do acidente retro, o requerente adquiriu inúmeras patologias de natureza definitiva e irreversível, tornando o dano estético aparente e tendo ainda adversidades geradas que foram apresentando-lhe muitas dificuldades causadas pelas patologias contraídas conforme documentos médicos em anexo.

Por ter sido acometido por invalidez permanente, por estar amparado pela legislação correlata, realizou o pedido administrativo de SEGURO DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE a qual fora deferido e realizada a cobertura no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Portanto, verifica-se conforme documento presente, que a referida cobertura foi realizada sem auferir o grau de invalidez do autor corretamente, haja vista que em nenhum momento houve perícia presencial o que impossibilita na

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



análise devida, sendo neste caso, atribuído valor indenização inferior a qual o requerente faz jus.

3 - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA

Inicialmente, o seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização pecuniária àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito, como também tem um caráter estritamente social com único fim de atingir a máxima proteção e garantia das vítimas do trânsito.

A cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado **art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74**:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) **II-** Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Desta feita, a situação do requerente se encaixa perfeitamente no dispositivo legal supramencionado, pois foi vítima de acidente automobilístico, contraindo graves lesões conforme documentação anexa, **sendo indiscutível sua qualidade de beneficiário.**

Ora, Excelência, conforme várias documentações médicas em anexo, observa-se que o requerente indiscutivelmente se apresenta, contendo:

1 - CID 10 M82 - Fratura da perna, incluindo tornozelo;

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443





2 - CID 10 M84.1 - Ausência de consolidação da fratura (Pseudo-atrose);

3 - CID 10 M25.6 - Rigidez articular não classificada.

Vale ressaltar que quanto a **Invalidez Permanente** comprova-se cristalinamente conforme os laudos médicos e demais documentos médicos em anexo, o requerente é portador das patologias supramencionadas advindas do acidente em apreço, tendo que se submeter a cirurgias, tratamentos com medicamentos e fisioterapias com o objetivo de tratar as patologias ora descritas, porém, sem resultado efetivo, o que torna suas patologias de natureza irreversível e permanente.

Desta forma, **o direito do requerente é de receber 100% do valor da indenização, grau de invalidez máximo!**

Vale mencionar que, embora a indenização por invalidez permanente esteja vinculada a uma tabela criada para graduar a invalidez, a partir da lei 11.945/2009 (MP 451/2008), não se pode deixar ao arbítrio da Seguradora (requerida) afiação aleatória do valor da indenização. Vê-se que **NÃO foi paga a indenização devida, não se auferindo realmente o grau de invalidez ou debilidade da requerente, sendo uma injustiça e total desrespeito com o Direito!**

Portanto, deve ser concedida a indenização conforme o grau da invalidez contraída pelo requerente, segundo observa-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC:

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443





04574988420088090065, Relator: DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de julgamento: 22/09/2016, 4ª CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Outrossim, o valor posteriormente apurado, deverá sofrer correção monetária levando em consideração a data do sinistro, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I-CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Sumula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.** II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Por fim, os documentos em anexo são cristalinos ao demonstrar a invalidez permanente do requerente, oriunda do sinistro, é total e permanente, fazendo jus ao recebimento de 100% do valor estipulado no art. 3º, II, da lei 6.194/74, que totaliza R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que somente houve a cobertura no valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando o valor remanescente de R\$11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos),

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



salvo se verificado grau de invalidez divergente, a depender da comprovação probatória, em especial, perícia médica.

4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios constituem direito do advogado vencedor, e por inteligência do art. 85 do CPC e seus parágrafos, a sentença que julgar o mérito deve fixar os honorários do advogado que obter êxito na causa.

Excelência, o valor da causa serve para fixação das custas processuais e, mais importante ainda, para fixação do quantum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, que hoje tem caráter alimentar para a categoria.

O deferimento da verba, portanto, é cabível, à base de 20% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência do disposto nos artigos 133 da CF, artigo 85, §2º do CPC e lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil), o que ora se requer.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural, bem como a concessão de *prioridade na tramitação*, com fulcro no **art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)** e no **art. 1211-A do CPC**, eis que o Autor conta com mais de sessenta anos de idade;
- b) A concessão do benefício da justiça gratuita por ser comprovado que o requerente é pobre e encontra-se sem trabalhar, não custeando meios suficientes para arcar

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443



com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme o art.4º da Lei 1.060/50, bem como do artigo 98º do CPC/2015;

- c) **Seja determinada realização de PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL** para apurar o real grau de invalidez do requerente, se grau máximo, médio ou mínimo;
- d) Após a instrução processual, seja a ação julgada procedente, para efeito de condenar a requerida a pagar a indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) no valor remanescente de **R\$11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, baseado no real grau de invalidez do requerente, a **depender do apurado em perícia médica judicial, sendo aplicado juros e correção monetária a contar da data do sinistro;**
- e) Seja ainda, a requerida condenada no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, além das custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, em especial realização de perícia médica judicial, cujos quesitos serão acostados em momento adequado e tempestivo, depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos e outras mais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de **R\$11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443





THIAGO ALMEIDA
ADVOCACIA

Nestes termos, pede-se deferimento.

Alagoinha-PE, 28 de novembro de 2022.

THIAGO MICKAEL CARVALHO DE ALMEIDA

OAB/PE N° 43.443

LEONARDO JOSÉ SILVA FIGUEIRÔA

OAB/PE N° 49.157

MYCHAEAL DOUGLAS DA SILVA FEITOSA

ACADÊMICO DE DIREITO

Rua Vereador José Lumba de Oliveira, nº 90 Centro - Alagoinha/PE
Fone: 87 9 9152-7909 - 87 9 8832-5086
E-mail: thiagoalmeidajuridico@gmail.com
Inscrito na OAB/PE nº 43.443

